



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.158 - SP (2015/0283011-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIREITO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 07/03/2016, contra decisão publicada em 02/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "ultrapassar o entendimento adotado pelo colegiado de origem, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no AREsp 804.313/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 742.290/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016; AgRg no REsp 1.458.596/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015.

III. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, em virtude da ausência de similitude fática e de direito entre os acórdãos confrontados. Isso porque "não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 678.952/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/04/2016).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.158 - SP (2015/0283011-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em 07/03/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/03/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão, assim ementado:

'RECURSO - APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Nulidade da respeitável sentença recorrida. Inocorrência. O autor debate tema já reiteradamente decidido, apenas dando nova 'roupagem'. Requisitos do artigo 285-A do Código de Processo Civil preenchidos. 2. A ré é encarregada da gestão de captação, tratamento e distribuição de águas,além de coleta de esgotos, e está autorizada a cobrar pelos serviços de utilidade pública prestados, mercê da Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978 (Dec. nº 82.587/78), fazendo-o no Estado de São Paulo, nos termos do Dec. nº 41.446/96, ou qualquer outro ato administrativo que lhe faça às vezes. Não há violação, pois, ao disposto no artigo 175 da Constituição da República. O Dec. Paulista nº 41.446/96, em seu artigo 5º, dispõe que para efeito de cálculo da fatura-conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela ré e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado por esta última. Observância do princípio da igualdade material e da retributividade. Improcedência.Sentença mantida. Recurso de apelação não provido' (fl. 586e).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 607/615e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente indica, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 285-A do CPC, sustentando, em síntese, que: a) os requisitos para julgamento preliminar não foram preenchidos, porquanto não se trata de matéria exclusivamente de direito, eis que depende de prova da existência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não do tratamento de esgoto e o tema se mostra controvertido; b) para que o julgador se utilize da faculdade prevista no referido dispositivo, exige-se a transcrição da sentenças proferidas anteriormente pelo juízo, o que não foi cumprido no presente caso.

Contrarrazões a fls. 674/683e.

Foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do presente Agravo.

Contraminuta a fls. 697/702e.

A irresignação não merece acolhida.

Acerca da suposta violação do art. 285-A do CPC, manifestou-se o Tribunal de origem:

'De plano, afasta-se o pleito de nulidade da respeitável decisão, eis que os requisitos do artigo 285-A do Código de Processo Civil restaram demonstrados.

E isto porque, a matéria deduzida pela ora recorrente, em que pese sua inicial está abordando o tema de maneira diferente, o fulcro de sua irresignação, no que toca ao cálculo efetuado pela requerida Sabesp na cobrança de tarifa de esgoto, já foi exaustivamente discutido e decidido, como bem fundamentou o ilustre Magistrado de Primeiro Grau.

Assim, não há o que se falar em nulidade do '**decisium**' (fls. 588/589e).

Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não falar em nulidade da sentença, posto que 'os requisitos do artigo 285-A do Código de Processo Civil restaram demonstrados', ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ORGANIZACIONAL. EXCLUSIVA PARA A CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Com efeito, **in casu**, a agravante, nas razões do Recurso Especial, limitou-se à transcrição de ementas.

3. **Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.** Precedente: AgRg no ARESP 343.052/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.8.2013.

4. A agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 400.847/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

Por fim, deve-se ressaltar que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados'** (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 411623/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. **Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea 'c'.**

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 443922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 422362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Na hipótese, contudo, mostra-se inviável a apreciação da tese de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 716/720e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Um dos embasamentos fulcrais da r. decisão monocrática ora agravada, consiste na incidência da Súmula 7/STJ, sob justificativa de que a análise do cumprimento dos requisitos do artigo 285-A do CPC *in casu*, implicaria no reexame de fatos e provas, *in verbis*: '...Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não falar em nulidade da sentença, posto que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do artigo 285-A do Código de Processo Civil restaram demonstrados, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte'.

(...)

Não obstante todo o respeito ao entendimento da Exma. Ministra Relatora, imperioso salientar que a pretensão recursal da ora Agravante não esbarra no óbice da Súmula 7 – STJ, pois, o reexame das conclusões do aresto recorrido não prescinde do revolvimento de qualquer prova, tampouco altera as premissas estabelecidas pelo aresto recorrido e que afere se houve aplicação indevida do julgamento preliminar, a despeito de qualquer incursão em fatos.

(...)

Outrossim, passou despercebido na decisão monocrática o importantíssimo argumento trazido às fls. 12 e 13 do Recurso Especial: as decisões mencionadas pelo MM. Juízo de primeira instância e pelo v. Acórdão do Tribunal de origem tratam do reconhecimento de perdas de água, não possuem qualquer relação com o pedido inicial.

Ou seja, os requisitos do artigo 285-A foram totalmente ignorados pelo v. Acórdão.

(...)

Isto posto, pode-se afirmar, com convicção, que a análise da aplicação do artigo 285-A do CPC não demanda o reexame de fatos e provas.

Trata-se exclusivamente da análise do dispositivo legal, razão pela qual resta plenamente afastada a incidência da aplicação da Súmula 7/STJ, o que enseja a reforma da r. decisão monocrática ora agravada.

(...)

Por fim, a Agravante destaca que além dos robustos fundamentos elencados no capítulo anterior, também devem ser analisadas as divergências jurisprudenciais trazidas à baila pela Agravante, vez que, em sentido diametralmente oposto ao constante na r. decisão agravada, **guardam completa relação de similitude com o caso em tela, atendendo efetivamente ao disposto no artigo 541, parágrafo único do CPC e nos artigos 255 e seguintes do Regimento Interno deste Col. Superior Tribunal de Justiça.**

Com todo o devido respeito, o trecho da r. decisão ora agravada e segundo o qual o Recurso Especial também não deveria ter seguimento de acordo com a previsão da alínea 'c' do permissivo constitucional, pois '...Na hipótese, contudo, mostra-se inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da tese de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo' (grifos nossos), não poderá ser mantido e merece ser reformado, senão vejamos.

Ao contrário do consignado na r. decisão ora agravada, o Recurso Especial interposto pela ora Agravante atacou o v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* também com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, demonstrou, cabalmente, que houve interpretação diversa entre o entendimento do v. acórdão recorrido e os vv. acórdãos paradigmas e a seguir discriminados:

- (i) Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Recurso de Apelação nº 0033115-23.2011.8.19.0066; e
- (ii) Acórdão proferido por este Egrégio STJ no Agravo Regimental no Resp nº 1.307.682-RN.

Com a devida vênia, ao contrário do constante na r. decisão monocrática, a ora Agravante não se limitou apenas a transcrever ementas e trechos dos julgados paradigmas, mas fez sim os necessários cotejos analíticos e comprovou os patentes dissídios jurisprudenciais entre o v. acórdão recorrido do Eg. TJSP e os vv. acórdãos paradigmas do Eg. TJRJ e deste Eg. STJ (...) (fls. 725/727e).

Por fim, requer "a Agravante, que em Juízo de Retratação ou pela apresentação do presente Agravo em mesa, seja o mesmo conhecido e provido, reformando-se a r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, a fim de que este, seja provido por parte desta E. Turma deste C. Superior Tribunal de Justiça, como medida de direito e tradução da mais lúdima Justiça" (fl. 728e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.158 - SP (2015/0283011-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO propôs, contra a SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, demanda objetivando a restituição de pagamentos indevidos, bem como que, para a cobrança pelo serviço de coleta de esgoto realizado pela ré, seja considerado apenas o volume efetivamente coletado, e não o cálculo com base no mesmo volume de água servida ao consumidor.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 387/391e), com fundamento no art. 285-A do CPC/73.

Em grau de Apelação, o Tribunal local refugou a tese da autora quanto ao descumprimento dos requisitos ensejadores do julgamento prévio do mérito, nos seguintes termos:

"De plano, afasta-se o pleito de nulidade da respeitável decisão, eis que os requisitos do artigo 285-A do Código de Processo Civil restaram demonstrados.

E isto porque, a matéria deduzida pela ora recorrente, em que pese sua inicial está abordando o tema de maneira diferente, o fulcro de sua irresignação, no que toca ao cálculo efetuado pela requerida Sabesp na cobrança de tarifa de esgoto, já foi exaustivamente discutido e decidido, como bem fundamentou o ilustre Magistrado de Primeiro Grau.

Assim, não há o que se falar em nulidade do '**decisium**'" (fls. 588/589e).

Inconformada, após a rejeição dos Declaratórios (fls. 607/615e), interpôs Recurso Especial (fls. 620/636e), por ambas as alíneas do permissivo constitucional, sustentando violação ao artigo 285-A do CPC/73, pois: a) os requisitos para julgamento preliminar não foram preenchidos, porquanto **não se trata de matéria exclusivamente de direito**, eis que depende de prova da existência ou não do tratamento de esgoto e o tema se mostra controvertido; b) para que o julgador se utilize da faculdade prevista no referido dispositivo, **exige-se a transcrição da sentenças proferidas anteriormente pelo juízo**, o que não foi cumprido, no presente caso.

Sem razão, contudo.

Com efeito, não se desconhece que esta Corte, quanto à aplicação do art. 285-A do CPC/73, já decidiu que está adstrito ele às hipóteses em que a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertida for exclusivamente de direito, e de que, no juízo, já tenha sido proferida sentença de total improcedência, em casos idênticos, não sendo bastante a mera referência à existência de sentenças anteriormente prolatadas.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.086.991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2011, REsp 1.217.828/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2011.

À luz desse contexto, o Tribunal de origem registrou que restou observado o comando do art. 285-A do CPC/73.

Nesse contexto – tal como constou da decisão ora agravada –, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo especial, em face das razões expostas pelo ora agravante, ensejaria, inarredavelmente, o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que – como dito – é obstado, na via especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ultrapassar o entendimento adotado pelo colegiado de origem, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 804.313/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O acórdão recorrido, com base na análise de elementos fáticos e probatórios e constantes dos autos, consignou a aplicabilidade do art. 285-A do CPC para o julgamento liminar de improcedência, uma vez que a demanda tem objeto idêntico ao caso paradigma apontado pelo julgador.

3. Assim sendo, modificar as conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório, óbide da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 742.290/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 02/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. **ART. 285-A DO CPC. SÚMULA 7/STJ.** CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM AMPARO NO DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. Se o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.458.596/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015).

Do mesmo modo, pela alínea **c** do permissivo constitucional, melhor sorte não agasalha a parte agravante.

Isso porque, além do descumprimento dos requisitos legais e regimentais, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 678.952/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/04/2016).

Na mesma linha:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FIXAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COMO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA AFASTAR *BIS IN IDEM*. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA A COISA JULGADA AFASTADA. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido, soberanos na análise dos fatos e provas, após análise do laudo pericial e da fundamentação do acórdão que deu origem ao título executivo, concluíram haver erro material quanto ao termo inicial da correção monetária, uma vez que, da interpretação da fundamentação do acórdão executado, há referência ao laudo técnico pericial como marco inicial, porque nele já estão computados os cálculos desde o evento morte, o que caracterizaria um *bis in idem*, se se entendesse outro termo *a quo*.

4. Assim, na presente hipótese, não é possível examinar a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea 'c', além dos recorrentes não terem apresentado a divergência nos moldes legais e regimentais, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.423.382/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0283011-0

AgRg no
AREsp 807.158 / SP

Números Origem: 00727299820128260100 727299820128260100

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.